ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 17883.000283/2010-84

CÓPIA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

| | |
|---|---|
| **Processo nº** | 17883.000283/2010-84 |
| **Recurso nº** | Embargos |
| **Acórdão nº** | **2402-004.110 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária** |
| **Sessão de** | 14 de maio de 2014 |
| **Matéria** | EMBARGOS DE DECLARAÇÃO |
| **Embargante** | SOBEU - ASSOCIAÇÃO BARRAMANSENSE DE ENSINO |
| **Interessado** | FAZENDA NACIONAL (PGFN) |

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/10/2005

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Os embargos de declaração não se prestam para a rediscussão de matéria enfrentada no acórdão embargado.

Constatada a inexistência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado, rejeita-se a pretensão da embargante.

Embargos Rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos opostos.

Julio Cesar Vieira Gomes - Presidente

Ronaldo de Lima Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo, Nereu Miguel Ribeiro Domingues e Thiago Taborda Simões.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/06/2014 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 02/06/20
14 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 16/06/2014 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 18/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração, oposto pelo sujeito passivo (empresa SOBEU), em face do Acórdão nº 2402-03.863 da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF.

No Acórdão em questão, ficou consignado na Ementa o seguinte:

> *"[...]* ***Ementa****:* ***CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SEGURADOS EMPREGADOS E CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. INCIDÊNCIA.***
>
> *A empresa deve arrecadar as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestam serviços, mediante desconto na remuneração, e recolher os valores aos cofres públicos.*
>
> *A Lei 10.666/2003 determina que, além das contribuições próprias incidentes sobres os pagamentos efetuados a contribuintes individuais a seu serviço, as empresas são ainda responsáveis pelo desconto das contribuições devidas por estes à Previdência Social.*
>
> ***CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE LANÇAMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA****.*
>
> *Se o Relatório Fiscal e as demais peças dos autos demonstram de forma clara e precisa a origem do lançamento, não há que se falar em nulidade do Auto de Infração.*
>
> ***DECLARAÇÃO EM GFIP. MULTA DE MORA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA****.*
>
> *A declaração dos valores devidos em GFIP, desacompanhada do pagamento na época própria, está sujeito à incidência de multa moratória. A denúncia espontânea tratada no art. 138 do CTN não se caracteriza pela mera declaração dos valores devidos.*
>
> *(...)*
>
> *Recurso Voluntário Negado. [...]"*

A Embargante (sujeito passivo) afirma ter ocorrido contradição, obscuridade e omissão nos fundamentos do voto condutor do acórdão ora embargado, eis que a matéria em debate encontrar-se-ia omissa quanto ao tema envolvendo a existência ou não de recurso contra a decisão de cancelamento da isenção via Ato Cancelatório, bem como evidencia contradição ou obscuridade da decisão que não se considera espontânea a denúncia apresentada, tendo em vista que a Embargante procedeu às retificações de suas GFIP antes do início do procedimento fiscal, nos seguintes termos:

> *"[...]* ***Hipótese (Omissão)***
>
> ***Questão jurídica de fundamental relevância e que dizem respeito ao fato obstativo do lançamento fiscal, que foi***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/06/2014 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 02/06/2014 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 16/06/2014 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 18/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> ***colocada no Recurso Voluntário, sem que tenham recebido, no voto condutor do Acórdão Embargado, nenhuma menção ou consideração do ilustre relator****, caracterizando grave omissão no julgado mais do que suficiente para recomendar o acolhimento dos embargos, até mesmo pelo pré-questionamento da matéria.*
>
> *(...)*
>
> *De qualquer modo, não há como negar a importância da questão omitida no Acórdão uma vez que foi a circunstância fática do cancelamento da isenção da Embargante que motivou a instauração de Mandado de Procedimento Fiscal e, posteriormente, a presente autuação.*
>
> *Somente a título de registro, convém reiterar a argumentação contida em sede recursal de que razão não assiste ao fisco ao argumentar que "não caberia recurso pela empresa, contra a decisão de cancelamento de isenção, de acordo com §9º do art. 206 do RPS", haja vista que este dispositivo legal apenas excepciona o exercício do duplo grau em relação às decisões desconstitutivas de isenção fundamentadas, CUMULATIVAMENTE, nos incisos I, II e III do artigo 55 da Lei n.9 8.212/91 que, data máxima vênia, não é o caso da embargante, cujo cancelamento está fundamentado única e exclusivamente no inciso II do artigo 55 da Lei n.° 8.212/91.*
>
> ***Hipótese (Contradição e Obscuridade)***
>
> *Não obstante o cuidado com o qual se examinou o recurso, essa Egrégia Turma Ordinária incorreu em contradição e obscuridade, porquanto concluiu pela impossibilidade de acolhimento dos valores objetos da GFIP's Retificadoras, uma vez que não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, razão pela qual restaram mantidos os valores apurados no presente lançamento fiscal.*
>
> *Todavia, se equivoca o v. Acórdão, tendo em vista que a Embargante procedeu às retificações de suas GFIP antes do início do procedimento fiscal, estando, portanto, contraditória e obscura o decisum neste ponto, motivo pelo qual se faz necessário o aperfeiçoamento da prestação administrativa com o saneamento dessa questão. [...]"*

Enfim, a Embargante requer o recebimento e acolhimento do presente embargos, para sanar/retificar todos os vícios existentes no acórdão, acima apontados.

É o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/06/2014 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 02/06/20
14 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 16/06/2014 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 18/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

## Voto

Conselheiro Ronaldo de Lima Macedo, Relator

O Recurso é tempestivo e dele farei apreciação.

Esclarecemos que a apreciação não significa conhecimento, porquanto, para se conhecer do recurso, faz-se necessário não só a satisfação dos requisitos extrínsecos recursais, tais como a tempestividade, garantia de instância, dentre outros, mas também, e fundamentalmente, a presença dos requisitos intrínsecos dos recursos, tais como o cabimento, o interesse de agir e a legitimidade para tanto.

Diante das considerações efetuadas pela Embargante, entende-se que não lhe assiste razão quanto à contradição, obscuridade ou omissão, sinalizadas pela falta de análise do tema envolvendo a existência ou não de recurso contra a decisão de cancelamento da isenção via Ato Cancelatório e pela contradição ou obscuridade da decisão que não se considera espontânea a denúncia apresentada pelo sujeito passivo.

**Com relação à omissão decorrente de uma suposta falta de análise do tema envolvendo a existência ou não de recurso contra a decisão de cancelamento da isenção via Ato Cancelatório**, o fundamento do voto condutor é delineado no sentido de que a Embargante deve recolher a contribuição social previdenciária incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, relativa à parcela desses segurados não descontada e não recolhida em época própria.

O acórdão ora embargado registrou o seguinte:

*"[...]* ***DAS PRELIMINARES****:*

> ***A Recorrente alega que, antes do lançamento, estava amparada por recurso com efeito suspensivo contra o Ato Cancelatório de sua imunidade (processo n° 17883.000049/2009-13), e, portanto, ainda gozava da isenção previdenciária, assim solicita a anulação do presente lançamento ou, no mínimo, a suspensão da exigibilidade do credito tributário até a superveniência do trânsito em julgado dos autos do processo que trata da matéria de cancelamento da sua imunidade tributária (processo n° 17883.000049/2009-13)****.*
>
> *Inicialmente, cumpre esclarecer que os valores apurados no presente lançamento fiscal referem-se à contribuição social previdenciária incidente sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais, relativa à parcela desses segurados não descontada e não recolhida em época própria, para a competência 10/2005.*
>
> *Por sua vez, as entidades beneficentes de assistência social que atendam aos requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212/1991, posteriormente foram substituídos pela Lei 12.101/2009, ficam imunes (isentos) do pagamento das contribuições, a cargo da empresa, descritas no art. 22 da Lei 8.212/1991. Todavia, continuam sendo obrigadas a descontar as contribuições*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/06/2014 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 02/06/2014 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 16/06/2014 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 18/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *previdenciárias dos segurados obrigatórios do RGPS (empregado, trabalhador avulso e contribuintes individuais) que lhe prestam serviços – conforme art. 30, inciso I, alínea "a", da Lei 8.212/1991 e art. 4o da Lei 10.666/2003 –, bem como estão obrigadas a descontar e recolher as contribuições previdenciárias oriundas da incidência de 11% sobre o valor bruto de notas fiscais/faturas de prestação de serviços realizados mediante cessão de mão de obra – nos termos do art. 31 da Lei 8.212/1991 –, e da incidência sobre a receita bruta da comercialização da produção rural adquirida de segurado especial ou de produtor rural pessoa física – conforme art. 30, inciso IV, da Lei 8.212/1991.*
>
> *(...)*
>
> *Diante desse contexto jurídico e fático,* ***entende-se que não há espaço na legislação previdenciária para acatar a alegação da Recorrente de que, antes do lançamento fiscal, gozava de imunidade da contribuição previdenciária, já que o presente processo trata-se, exclusivamente, da contribuição que ela é obrigada a descontar dos segurados obrigatórios do RGPS que lhe prestam serviços****. Logo, essa alegação da Recorrente é impertinente, inoportuna e genérica, não ensejando qualquer nulidade ou suspensão da exigibilidade do credito tributário. [...]" (g.n.)*

O simples registro, no Relatório Fiscal, de que, "*(...) 3.1.1 conforme contido no mencionado Ato Cancelatório, não caberia recurso pela empresa, contra a decisão de cancelamento de isenção, de acordo com o § 9º do art. 206 do RPS*", não tem o condão de descaracterizar que a matéria foi omissa no conteúdo do acórdão ora embargado, já que, em vários fundamentos desse acórdão, há o enfrentamento do cancelamento de sua condição de entidade imune pelo descumprimento dos requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212/1991 (analisado no processo 17883.000287/2010-62), sendo que tal artigo abarca as regras previstas no art. 206 do Regulamento da Previdência Social (RPS). Além disso, a motivação fática para a realização do lançamento fiscal é decorrente do cancelamento de sua condição de entidade imune, conforme registro no Relatório Fiscal nos seguintes termos:

> *"[...]* ***3. Circunstâncias da apuração do presente débito****:*
>
> *3.1. Através do Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais - AC n°01/2009, expedido em 30/04/2009, foi cancelado, a partir de 01/01/2001, o direito à isenção das contribuições de que tratam os artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91, concedida à empresa, por descumprimento do disposto no inciso II do art. 55 da Lei 8.212/91 e no inciso III do art. 206, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 - ANEXO I. [...]"*

Logo, não se trata de fato omisso a análise da sua condição de entidade imune, esta devidamente examinada à luz da Lei 8.212/1991, já que, na causa de pedir da peça recursal e da peça de impugnação, a Recorrente (sujeito passivo) postulou o fato de que atendia todos os requisitos para gozar da imunidade condicionada prevista no art. 195, § 7°, da Constituição Federal. Esse entendimento está consubstanciado em precedentes do STJ, que afirma: *"(...) não importa julgamento extra petita, nem violação ao princípio do tantum*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/06/2014 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 02/06/20
14 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 16/06/2014 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 18/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*devolutum quantum appellatum, a adoção, pelo juiz, de fundamento legal diverso do invocado pela parte, sem modificar a causa de pedir"* (STJ: AgRg no Ag 936003/RS, Rel. Min. Fernando Gonçalves, em 02/03/2010).

Apenas a título de realce, no âmbito da matéria submetida à apreciação deste Conselho, o grau de devolutividade é definido pela Recorrente nas razões de seu recurso. Trata-se da aplicação do princípio *tantum devoluntum quantum appellatum*. Assim, a matéria a ser apreciada pelo CARF estaria delimitada pelas razões apresentadas nos recurso. Para tanto, foi nesse sentido que foi proferido o conteúdo do voto ora embargado com a apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a decisão de primeira instância não as tenha julgado por inteiro (art. 515, §1º, do CPC).

Diante disso e considerando que o processo trata-se, exclusivamente, da contribuição que a empresa é obrigada a descontar dos segurados obrigatórios do RGPS que lhe prestam serviços, não há espaço fático nem jurídico para acatar a alegação de omissão no voto condutor ora embargado, já que a matéria referente ao enquadramento da Embargante na condição de entidade imune foi devidamente examinado à luz da Lei 8.212/1991 – abarcando as regras previstas Regulamento da Previdência Social (RPS), Decreto 3.048/1999 –, e essa matéria não interfere no lançamento da contribuição previdenciária constante do presente processo.

**Com relação à contradição ou obscuridade na análise da base de cálculo, decorrente de uma suposta denúncia espontânea por meio de GFIP retificadora**, o fundamento do voto condutor foi no sentido de que a base de cálculo apurada pelo Fisco não merece qualquer reparo, eis que os elementos probatórios juntados aos autos não permitem a sua alteração. E, caso tenha ocorrido a declaração de valores por meio de GFIP após início do procedimento de auditoria fiscal, isso não teria o condão de alterar o lançamento fiscal nem se caracterizaria como uma denúncia espontânea prevista no parágrafo único do art. 138 do CTN.

> *"[...]* ***DO MÉRITO****:*
>
> ***A Recorrente alega que, por equívoco, errou ao elaborar as GFIP"s originais para as competências 10/2005, 05/2006 e 06/2006, mas já procedeu à devida retificação, informando com precisão as bases de cálculo das contribuições previdenciárias****. Assim, solicita a anulação do lançamento fiscal para considerar como base de cálculo os valores informados nas GFIP's retificadoras.*
>
> *Tal alegação não será acatada, pois, mesmo que tenha ocorrido a declaração dos valores por meio de GFIP – apresentada pela Recorrente após início do procedimento de auditoria fiscal –, não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização. Assim deve-se manter os valores apurados no presente lançamento fiscal.*
>
> *Isso está em consonância com o disposto no parágrafo único do art. 138 do CTN, in verbis: (...)*
>
> *Assim, a mera declaração dos valores devidos em GFIP, desacompanhada dos seus recolhimentos, não caracteriza a denúncia espontânea tratada no art. 138 do CTN.*
>
> *Verifica-se ainda que o lançamento fiscal ora analisado atende aos pressupostos essenciais para sua lavratura, contendo de*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/06/2014 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 02/06/2014 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 16/06/2014 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 18/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

> *forma clara os elementos necessários para a sua configuração e caracterização. Com isso, não há que se falar em vícios no lançamento fiscal, eis que estão estabelecidos de forma transparente nos autos (fls. 01/148) todos os seus requisitos legais, conforme preconizam o art. 142 do CTN e o art. 10 do Decreto 70.235/1972, tais como: local e data da lavratura; caracterização da ocorrência da situação fática da obrigação tributária (fato gerador); determinação da matéria tributável; montante da contribuição previdenciária devida; identificação do sujeito passivo; determinação da exigência tributária e intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de 30 dias; disposição legal infringida e aplicação das penalidades cabíveis; dentre outros.*
>
> *(...)*
>
> *O Relatório Fiscal (fls. 12/17) e seus anexos (fls. 01/11) são suficientemente claros e relacionam os dispositivos legais aplicados ao lançamento fiscal ora analisado, bem como descriminam o fato gerador da contribuição devida. A fundamentação legal aplicada encontra-se no Relatório de Fundamentos Legais do Débito - FLD (fls. 09/10), que contém todos os dispositivos legais por assunto e competência. Há o Discriminativo de Débito - DD, que contém todas as contribuições sociais devidas, de forma clara e precisa (fl. 05). Ademais, constam outros relatórios que complementam essas informações, tais como: Relatório de Documentos Apresentados - RDA (fl. 07); Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados - RADA (fl. 08); dentre outros. Esses documentos, somados entre si, permitem a completa verificação dos valores e cálculos utilizados na constituição do crédito tributário.*
>
> *Com isso, ao contrário do que afirma a Recorrente, o lançamento fiscal foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente fiscal demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador das contribuições previdenciárias, incluindo os acréscimos legais, incidentes sobre a remuneração dos segurados contribuintes individuais, fazendo constar nos relatórios que o compõem (fls. 01/32) os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas. [...]"*

Ademais, o Relatório Fiscal sinalizou que os valores oriundos da GFIP referem-se aos dados declarados antes do início do procedimento de auditoria fiscal, nos seguintes termos:

> *"[...] 6.1. Saliento que as contribuições sociais em questão, como as bases de cálculo das contribuições previdenciárias informadas na respectiva Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP são inferiores das constantes de sua folha-de-pagamento, conforme discriminativo, resumo da folha-de-pagamento e espelho da GFIP, em anexo (ANEXOS II, III e IV).*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/06/2014 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 02/06/20
14 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 16/06/2014 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 18/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> *6.1.1.* ***A GFIP aqui considerada foi a apresentada pela autuada à Receita Federal do Brasil antes do início da presente Auditoria Fiscal****, tendo em vista que declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz efeitos tributários.[...]" (g.n.)*

Assim, verifica-se que não há contradição, obscuridade ou omissão no voto condutor, eis que o seu conteúdo abordou de forma suficiente tanto a matéria fática como a condição de entidade imune da Embargante – esta foi cancelada por meio do Ato Cancelatório de n° 01/2009, que apontou como causa a existência de débito, infringindo o inciso II do art. 55 da Lei 8.212/1991 e o inciso III do artigo 206 do Regulamento da Previdência Social - RPS (Decreto 3.048/1999) –, sendo que os argumentos da Embargante apontam para uma nova discussão da matéria, não cabível em sede de Embargos de Declaração. Esse entendimento decorre do fato de que os Embargos de Declaração representam uma via estreita e não se prestam para a modificação da decisão embargada que não contenha omissão, contradição ou obscuridade.

Após o delineamento das questões fáticas e jurídicas expostas anteriormente, entendo que a decisão desta Corte Administrativa, manifestada por meio do acórdão ora embargado, apresenta os requisitos necessários para sua validade, pois nela se verifica a congruência interna e externa. Esta diz respeito à necessidade de que a decisão seja correlacionada com os sujeitos envolvidos no presente processo, enquanto a congruência interna refere-se aos atributos de clareza, certeza e liquidez. Logo, percebe-se que esse Acórdão guarda congruência em relação aos sujeitos do processo, com os fundamentos e pedidos apresentados e com os demais documentos acostados nos autos.

Com isso, entende-se que o acórdão embargado, da forma como tratou a matéria, não foi omisso, nem obscuro, nem contraditório, e, como consequência, o seu julgamento resultou em conclusão plenamente válida. E, por consectário lógico, os Embargos de Declaração opostos pela Embargante não possuem os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 65, Anexo II, da PORTARIA MF no 256/2009, impondo que não seja acolhida a pretensão da aludida contradição ou omissão.

Diante do exposto e de tudo o mais que dos autos consta.

Voto no sentido de **REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela Embargante (SOBEU), nos termos do voto.

Ronaldo de Lima Macedo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 02/06/2014 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 02/06/20
14 por RONALDO DE LIMA MACEDO, Assinado digitalmente em 16/06/2014 por JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Impresso em 18/06/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA